



MINISTÉRIO DA FAZENDA



CMVG

Sessão de 29 de maio de 1987

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.416

Recurso n.º RD/301-0.054

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

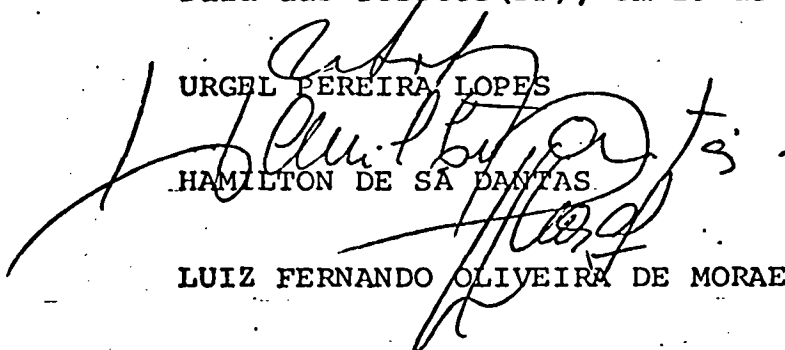
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. A falta de mercadoria ocorrida em manifesto ou documento equivalente tem como fato gerador o da data em que se verificou o respectivo lançamento tributário, consoante dispõe o art. 87, inciso II, alínea C e parágrafo único do art. 107, do Decreto nº 91.030/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Paulo César de Ávila e Silva (Relator), Afonso Celso de Mattos Lourenço, Edwaldo Reis da Silva e Sebastião Rodrigues Cabral. Designado para redigir o Acórdão o Cons. Hamilton de Sá Dantas.

Sala das Sessões (DF), em 29 de maio de 1987.


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

HAMILTON DE SÁ DANTAS

- RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO e JOSÉ FAÇANHA MAMEDE. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo a Dra. Glória Maria da Silva Sarai-va, Insc. OAB-RJ nº E-48.388 com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional o Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/001.018/86-09

RECURSO Nº: RD/301-0.054

ACÓRDÃO Nº: -CSRF/03-01.416

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

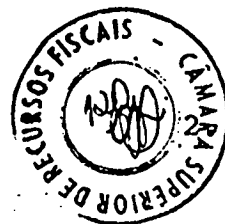
R E L A T Ó R I O

Recorre a Agência Marítima Laurits Lachmann S.A., com fundamento no estatuído no art. 3º, II e § 2º, do Decreto nº 83.304/79 pleiteando a reforma do Acórdão nº 301-25.539, de 10 de dezembro de 1986, pelo qual a Colenda 1ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, apreciando a falta de volumes apurada em Conferência Final de Manifesto, por maioria de votos, deu provimento, em parte, ao recurso interposto pela autuada acima indicada, pelos fundamentos assim resumidos na ementa respectiva:

"Conferência Final de Manifesto. Falta e acréscimo de volumes. Denúncia feita pelo sujeito passivo, antes do início do procedimento fiscal relacionado com a infração exime o contribuinte das multas fiscais (art. 138 do CTN). A data de referência para cálculo do tributo é a do respectivo lançamento (art. 107 e § único do R.A.)."

O recurso especial de divergência de fls. 97/103, pede a retificação da decisão da Câmara recorrida, que estabelece como data de referência para o cálculo do tributo, a do respectivo lançamento.

7/LS



O Argumento invoca o art. 143, 144 e 19 todos do CTN e 24 e 1º do Decreto-lei 37/66, para pedir que a taxa de câmbio a ser aplicada seja a vigorante na data da entrada do navio em território nacional. Junta cópia de Acórdão da Doula 3a. Câmara deste Conselho, cuja ementa é a seguinte:

"Conferência Final de Manifesto. Acolhida a denúncia espontânea apresentada - Taxa de Câmbio vigente na data da entrada do navio em território nacional."

Salientada a divergência entre o julgamento da 3a. Câmara e a 1a. Câmara, ambas do 3º Conselho de Contribuintes, apela, admitindo "ad argumentandum" que caso esta Câmara Superior não venha acolher a tese vencedora na 3a. Câmara, que seja aplicado o entendimento anteriormente firmado por este Colegiado, no sentido de que, no caso de apresentação de Denúncia Espontânea pela Autuada, deve prevalecer, para efeito de aplicação da taxa de câmbio, a data da apresentação da referida confissão.

Com ilustração, a recorrente junta cópia de fls. 104/109, de Sentença proferida pela Justiça Federal no processo nº 6.244.955 que se coaduna com a tese da autuada, no que diz respeito à aplicação da taxa de câmbio a ser aplicada.

E o relatório.





VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO HAMILTON DE SÁ DANTAS

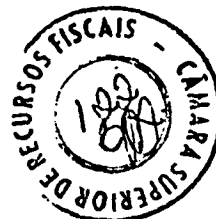
Conforme visto no relatório, a decisão recorrida é objeto do presente recurso de divergência pelas decisões trazidas à colação, pela parte recorrente. A divergência, aceita, efetivamente foi demonstrada pelos julgados referidos no relato. Substancialmente, a divergência maior se concentra nas datas de vigência em que incidiria a taxa do dólar fiscal para cálculo do tributo devido, isto é, se na data em que se deu o lançamento do crédito tributário como fixada pela decisão atacada, ou a partir da apresentação da denúncia espontânea, como, aliás, vinha entendendo e decidindo este Colegiado.

Ora, este último entendimento, o da data do ato de confissão, realmente prevalecia neste Colegiado. Entretanto, a partir do advento do Decreto nº 91.030/85, esse entendimento passou a ser feito de conformidade com as disposições desse novo comando legal que veio, especificamente, tratar da matéria sob exame.

A multa, em si, já se não mais discute, pois a sua exclusão foi reconhecida na decisão recorrida. Apenas, o momento consumativo do fato impositivo é que é contestado, questionado. Com arrimo nos arts. 19, 143 e 144 do Código Tributário Nacional, insiste a recorrente que a data de entrada do navio no território nacional - é que serve de marco, baliza, para a caracterização do fato gerador da obrigação tributária.

Não quero aqui absolutamente discutir a problemática de se tratar de nova infra-constitucional, a lei que instituiu o Código citado. Entretanto, citada lei (Lei nº 5.172) é de 25 de outubro de 1966, é do tempo da Constituição de 1946 e ao meu sentir não se trata de uma norma de natureza constitucional complementar.

7/15



As constituições de 1967 e de 1969 implantaram uma nova ordem constitucional no país.

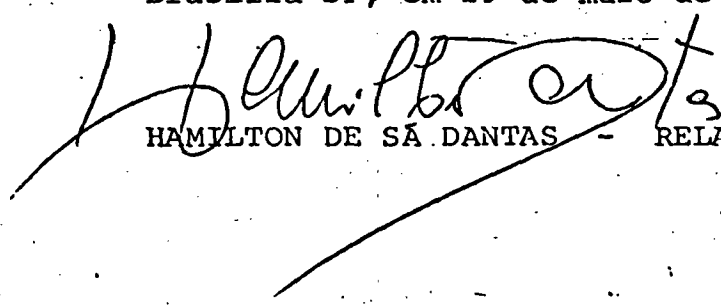
Mesmo que não prevalece esse entendimento e se considere que a lei instituidora, embora originária de outra ordem constitucional, mesmo assim advogo o ponto de vista de que o Decreto 91.030/85 reúne e contém disposições específicas sobre a matéria que aborda.

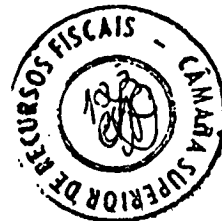
Esse decreto veio regulamentar o Decreto-lei nº 37/66. E já se sabe, inclusive, que pela Súmula nº 04, o egrégio Tribunal Federal de Recursos entende que o art. 23 do Decreto-lei 37/66 é compatível com o art. 19 do Código Tributário Nacional.

O art. 87, inciso II, alínea C, bem como o parágrafo único do art. 107, do Decreto nº 91.030/85, estabelecem, em suas disposições, normas específicas sobre o fato gerador de mercadorias importadas sob manifesto, ou documento equivalente, faltantes, como a data em que se verificou o respectivo lançamento.

Portanto, vejo como incensurável e irreformável a decisão recorrida por ter decidido interpretando a legislação de regência com acerto.

Brasília-DF, em 29 de maio de 1987.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR DESIGNADO



VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

É sabido que, quando as faltas são apuradas em conferência final de manifesto, surge a discussão sobre a data a ser adotada para cálculo dos tributos (dólar fiscal) e alíquotas.

Por diversas vezes, temos defendido a tese de que o fato gerador do imposto de importação é definido pelo art. 19 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

"Art. 19 - O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional".

A norma do Código é repetida pelo caput do art. 19 do Decreto-Lei nº 37/66 que estabelece:

"Art. 19 - O imposto de importação incide sobre a mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional".

A hipótese de falta de mercadoria é tratada no parágrafo único do citado art. 19, que estatue a figura do mesmo fato gerador, porém ficto, ao considerar ... "entrada no território nacional, para efeito de ocorrência do fato gerador, a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser a-purada pela autoridade aduaneira".

De início, há de se estabelecer distinção entre a ocorrência do fato gerador, definida na legislação antes citada, e o procedimento do lançamento que, embora prescrito no art. 142 do Código Tributário Nacional, pode até, por várias razões, nem vir a efetivar-se.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 60, do

LS 7.



Decreto-Lei nº 37/66 prevê a obrigatoriedade do responsável por dano ou avaria e por extravio "indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que em consequência, deixaram de ser recolhidos". Ora, os tributos recolhidos pelo importador foram calculados à base do dólar fiscal e alíquotas vigentes no momento do registro da Declaração de Importação. Outra não poderia ser a base do cálculo para a indenização, pelo transportador, dos tributos não recolhidos em consequência da falta.

Resta, assim, o disposto no parágrafo único do art. 23, do Decreto-Lei nº 37/66, como norma isolada e discrepante do entendimento estabelecido por legislação hierarquicamente superior.

"Art. 23 - (omissis).

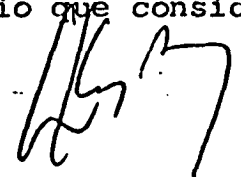
Parágrafo Único - no caso do parágrafo único do art. 1º a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira a purar a falta ou dela tiver conhecimento".

Mesmo admitindo-se a prevalência do art. 23, há que se distinguir os dois momentos de que trata o parágrafo único: a puração da falta ou seu conhecimento pela autoridade aduaneira.

Por ocasião da descarga do navio, as autoridades a duaneiras recebem toda a documentação referente à carga e o confronto entre conhecimentos, manifestos e folhas de descarga já permite estabelecer as faltas, danos ou avarias. O próprio desembaraço de parte da mercadoria, promovido pelo importador, permite às autoridades tomarem conhecimento da ocorrência de faltas.

Estão, assim, configuradas as circunstâncias materiais a que se refere o art. 116 do Código Tributário Nacional, para considerar ocorrido o fato gerador.

O raciocínio que considera a conferência final de





manifesto como o momento adequado para conhecimento oficial da falta, está em curso de colisão com o instituto da decadência quinquenal (art. 150, § 4º do CTN), uma vez que nenhum prazo é fixado para esta conferência. Transfere-se, assim, para o contribuinte, os ônus decorrentes da inércia da repartição que, dispondo dos elementos essenciais, não procede ao lançamento.

O próprio início do processo de apuração de falta de mercadorias implica na ocorrência anterior do fato gerador ficto descrito no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 37/66. Em abono, ainda, desta tese dispõem os artigos 143 e 144 do Código Tributário Nacional:

"Art. 143 - Salvo disposição da lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação".

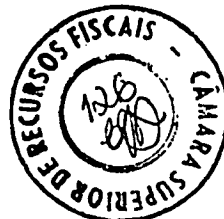
"Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Interpretar-se diferentemente o art. 23 é negar a possibilidade de reconciliá-lo com toda a legislação que o circunscreve e admitir a criação, pela lei ordinária, de fato gerador, mesmo ficto, distinto do previsto no art. 19 do Código Tributário Nacional.

Acórdãos recentes do Supremo Tribunal Federal (como proferido no Agravo 74.597, D.J. de 16 de março de 1979) têm considerado que o art. 23, do Decreto-Lei nº 37/66 não pode prevalecer sobre a disposição sobranceira do art. 19 do Código Tributário Nacional.

Inaceitável, então, a partir de uma interpretação restritiva do malfadado art. 23 e de seu parágrafo único, subme-

127



ter o contribuinte ao pagamento dos tributos calculados à taxa de câmbio e alíquotas do momento em que a repartição julgar mais oportuno promover seu lançamento.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial, para mandar aplicar a taxa de câmbio vigente na data do desembaraço da mercadoria, mais convencido ainda, depois de inúmeros julgados das diversas Câmaras do E. 3º Conselho de Contribuintes, que dão como início do procedimento fiscal, o termo de visita, para fins de não acatar a denúncia espontânea após a lavratura deste Termo. Não vemos coerência no entendimento de admitir-se o Termo de visita como início do procedimento fiscal, sem entender que nesta data a autoridade fiscal tenha tomado conhecimento da falta.

Brasília-DF, em 29 de maio de 1987.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR VENCIDO

Encaminhem-se os presentes autos à Câmara 1.ª Câmara do 3.º Conselho de Contribuintes para as providências cabíveis e posteriores.

E.	CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
M.	Em 20/05/87
	URGEL PEREIRA LOPES Presidente